



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10670.720072/2007-12  
**Recurso n°** 343.296 Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9202-01.992 – 2ª Turma  
**Sessão de** 16 de fevereiro de 2012  
**Matéria** ITR  
**Recorrente** SIDERURGIA SANTO ANTÔNIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2005

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE REQUISITO ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

Sem a comprovação da divergência, não há de ser conhecido o recurso especial interposto para a uniformização de interpretação de legislação tributária.

Recurso Especial do Contribuinte Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

EDITADO EM: 23/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado) Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/02/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 23/02/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 04/04/2012 por OTACILIO DA NTAS CARTAXO

Impresso em 09/04/2012 por AFONSO ANTONIO DA SILVA

## Relatório

O Acórdão nº 2101-00.515, da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 162 a 164), julgado na sessão plenária de 13 de maio de 2010, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e negou provimento ao recurso voluntário, mantendo a revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no Sistema de Preços de Terra – SIPT. Transcreve-se a ementa do julgado:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 2005*

*NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

*A matéria tributável encontra-se devidamente descrita no lançamento e a impugnação o recurso voluntário apresentados pela contribuinte discutem, no mérito, o VTN arbitrado pela fiscalização, circunstância que evidencia inexistir o alegado cerceamento ao direito de defesa.*

*VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO.*

*Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º/01/2005.*

*Recurso negado.*

Contra essa decisão, o contribuinte manejou recurso especial de divergência (fls. 168 a 193), onde:

a) para defender a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, por não ter tido acesso ao Sistema de Preços de Terra - SIPT, apontou divergência com o Acórdão nº 303-34.193, da 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, julgado na sessão de 29 de março de 2007;

b) para afirmar que comprovou o Valor da Terra Nua - VTN com a apresentação de laudo técnico, indicou divergência com o Acórdão nº 303-31.708, da 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, proferido na sessão de 11 de novembro de 2004.

Os despachos de fls. 196 a 198 deram seguimento ao recurso especial para a primeira matéria, mas não o admitiram para a segunda, por entenderem que o acórdão paradigma convergia em entendimento com a decisão recorrida.

Devidamente cientificado desses despachos em 11/04/2011 (fl. 198-v), a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões no dia 12/04/2011 (fls. 203 a 212), alegando não existir qualquer ilegalidade na utilização dos valores indicados no Sistema de Preços de Preços de Terras-SIPT da SRF, nos moldes da Portaria SRF 447, de 28/03/2002, e que é equivocada a

tese de nulidade do lançamento por não ter tido o contribuinte acesso às informações do SIPT, pois ele não teve acesso ao sistema eletrônico, mas possuía as informações sobre os critérios utilizados pelo município de origem do imóvel para saber como o Fisco chegou a tal valor.

Acrescentou que à fl. 09 consta o VTN médio por aptidão agrícola para o Município de Arinos, fornecido pela Secretaria Estadual de Agricultura, não procedendo a alegação de falta de acesso aos dados do SIPT, e que a fiscalização já havia intimado a contribuinte a apresentar laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com Grau de Fundamentação e Grau de Precisão II, com ART, contendo todos os elementos de pesquisa identificados (fls. 07/08), sendo que o laudo apresentado pelo contribuinte não atendeu às exigências da autoridade fiscal.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos

O recurso especial de divergência é tempestivo.

Entretanto, discordo do despacho do Presidente-Substituto da 1ª Câmara da 2ª Seção na parte em que admitiu a divergência para a matéria cerceamento de defesa.

Início transcrevendo trecho do acórdão recorrido que demonstra como o assunto foi decidido no presente processo (fl. 164):

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento. A matéria tributável encontra-se devidamente descrita na Notificação às fls. 01 a 04. De fato, o imposto suplementar apurado pela autoridade fiscal decorreu da ausência de comprovação do VTN declarado, e sobre tal matéria é que a contribuinte discute o mérito do lançamento, na impugnação e recurso voluntário, circunstância que evidencia inexistir o alegado cerceamento ao direito de defesa.

O acesso ao SIPT é restrito aos funcionários da Receita Federal do Brasil. No entanto, à fl. 09, consta o VTN médio por aptidão agrícola para o Município de Arinos, fornecido pela Secretaria Estadual de Agricultura. Desta forma, não procede a alegação da recorrente de que não tem acesso aos dados do SIPT. O mérito do litígio em exame decorre da discordância da recorrente em relação ao cálculo do VTN efetuado pela fiscalização (fl. 03), que considerou, inclusive, os diversos tipos de terras do imóvel (aptidão agrícola), conforme informado na sua DITR/2005, e os valores correspondes a esses tipos de solos, apontados no SIPT (fl. 09). Se a avaliação efetuada pela fiscalização não se presta à mensuração da base de cálculo do ITR, é o que se discutirá no mérito. Em relação às áreas de preservação permanente e reserva legal, verifica-se que estas não compuseram a área tributável do ITR.

Transcrevo a ementa do paradigma indicado para a matéria, o Acórdão nº 303-34.193, na parte de interesse à discussão:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 2001*

*Ementa: ITR 2001. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.*

*Constitui-se em cerceamento ao direito de defesa a restrição às informações utilizadas à lavratura do auto de infração ao Contribuinte, resultando por corolário, na nulidade do mesmo. Assim, não sendo concedido ao contribuinte o acesso às informações do SIPT – Sistema de Preços de Terras, base de informações para lançamento do VTN, não tem este como verificar a fidedignidade destas informações, caracterizando o cerceamento ao direito de defesa.*

(...)

Destaco excerto dessa decisão (fl. 183):

Acerca da nulidade do lançamento em relação ao VTN, entendo que efetivamente, assiste razão à Recorrente, senão vejamos:

A glosa da fiscalização para fins do Valor da Terra Nua deu-se através da extração do valor lançado SIPT — Sistema de Preços de Terras, cujo acesso, nos termos da Portaria SRF nº 447, de 28/03/2002, ocorre de forma restrita, a usuário credenciado pela Cofins— Coordenação Geral de Fiscalização da SRF, não permitindo ao contribuinte visualizar a origem dos valores informados no auto de infração, não oportunizando ao contribuinte conferir se os valores constantes no auto de infração são efetivamente aqueles do SIPT.

Ora, não basta a Autoridade Lançadora alegar que os valores constantes no auto de infração são aqueles do SIPT, fls 12 e 14, é preciso oportunizar ao Contribuinte o conhecimento destas informações, a fim de que esta se manifeste apresentando suas razões, se entender necessário.

(...)

Assim, verifico que a situação tratada no paradigma é diversa da ocorrida no presente caso. Enquanto na decisão modelo não constavam dos autos as informações do SIPT, tendo o contribuinte conhecido os valores do sistema por relato no auto de infração, neste processo foi anexado extrato do sistema SIPT na fl. 09, com informações tanto do VTN utilizado quanto da origem dos dados.

Estando as decisões comparadas escoradas em fatos diversos, não é possível se dizer que houve interpretação divergente da lei tributária.

Diante do exposto, não tendo sido comprovada a divergência jurisprudencial, voto no sentido de não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Processo nº 10670.720072/2007-12  
Acórdão n.º **9202-01.992**

**CSRF-T2**  
Fl. 217

---

CÓPIA